



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09640/13

Origem: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Natureza: Inspeção Especial de Obras – exercício de 2012 – Recurso de Reconsideração

Responsável: José Edomarques Gomes (ex-Prefeito)

Advogados: Paulo Sabino de Santana (OAB/PB 9231)

Rhalds da Silva Venceslau (OAB/PB 20064)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Inspeção especial de obras. Prefeitura Municipal de Bernardino Batista. Exame de despesas com execução de obras durante o exercício financeiro de 2012. Diversas obras. Constatação de pagamento em excesso de serviços em obra. Irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de multa. Regularidade das demais obras. Comunicações. Razões recursais suficientes para modificar parcialmente o entendimento. Desconstituição parcial do débito. Provimento parcial da irresignação. Manutenção das demais cominações.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02462/22

RELATÓRIO

Cuida-se, nessa assentada, de Recurso de Reconsideração, interposto pelo ex-Prefeito do Município de Bernardino Batista, Senhor JOSÉ EDOMARQUES GOMES, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00612/21 (fls. 333/356), lavrado pelos membros desta colenda Segunda Câmara quando da análise da legalidade das despesas e da regularidade da execução das obras públicas relativas ao exercício de 2012.

Em síntese, a decisão consignou:

D) JULGAR IRREGULARES os gastos realizados pela Prefeitura Municipal de Bernardino Batista nos serviços de manutenção e conservação das estradas vicinais, relativos ao Contrato 031/2012;

II) IMPUTAR O DÉBITO original de R\$170.157,25 que, corrigido de dezembro de 2012 a maio de 2021 pela URF-PB¹, atinge **R\$271.756,96** (duzentos e setenta e um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), valor correspondente a **4.946,43 UFR-PB** (quatro mil, novecentos e quarenta e seis inteiros e quarenta e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor JOSÉ EDOMARQUES GOMES (CPF 169.143.138-90), relativo ao pagamento em excesso realizado no exercício de 2012 referente à mencionada obra, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento ao erário do Município de Bernardino Batista;

III) APLICAR MULTA de **RS2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente **36,4 UFR-PB** (trinta e seis inteiros e quatro décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor JOSÉ EDOMARQUES GOMES (CPF 169.143.138-90), com fulcro no art. 56, inciso III, da LOTCE 18/93, em razão do dano ao erário, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09640/13

IV) JULGAR REGULARES as demais despesas com obras públicas financiadas com recursos próprios do Município, ordenadas pelo ex-Prefeito; e

V) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça, para providências, inclusive com relação à Empresa executora dos serviços.

Após interposição de Embargos de Declaração (fls. 360/366) esta Câmara, pelo Acórdão AC2 – TC 00738/21, decidiu (fls. 381/385):

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09640/13**, no qual se apreciam, neste momento, Embargos de Declaração manejados pelo Senhor JOSÉ EDOMARQUES GOMES, ex-Prefeito do Município de Bernardino Batista, sustentando haver omissão no Acórdão AC2 – TC 00612/21, proferido por esta colenda Câmara quando da análise de Inspeção Especial de Obras, referente a 2012, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o teor da decisão recorrida.

Ainda irresignado, o interessado interpôs o recurso sob análise (fls. 392/407).

Depois de examinados os elementos recursais, a Auditoria lavrou relatório (fls. 417/437), concluindo:

Assim, à vista dos fatos e dos fundamentos jurídicos delineados, **sugerem-se o conhecimento do presente Recurso de Reconsideração** (vide item “2” deste Relatório) **e o provimento parcial de seu mérito a fim de reduzir o excesso de pagamento anteriormente apurado de R\$ 170.157,25 para R\$ 164.217,97** (consoante item “3” desta peça técnica), **reduzindo-se, conseqüentemente, o débito imputado.**

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 440/441), opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso:

3. CONCLUSÃO:

EX POSITIS, opina este Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração, posto que tempestivo, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, reduzindo-se, assim, o excesso anteriormente apurado de R\$ 170.157,25 para R\$ 164.217,97, com reflexo proporcional na multa aplicada.

O processo foi agendado, com as intimações de estilo (fl. 442).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09640/13

VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 412, a presente irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor JOSÉ EDOMARQUES GOMES, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

MÉRITO

Sobre a obra objeto da imputação, após fazer o resumo processual, o recorrente argumentou (fls. 394/396):

“O presente recurso se funda exatamente na necessidade de serem reanalisados alguns pontos técnicos com relação a obra que foi considerada como irregular, ante o entendimento de que foram pagos serviços que não foram realizados, tendo sido imputado ao recorrente além de multa, a devolução atualizada dos valores considerados excedentes.

2^a CÂMARA

PROCESSO TC 09640/13

No enfremento da matéria, Vossa Excelência fez consignar, seja no acórdão que julgou a matéria de fundo, como naquele que decidiu sobre os embargos de declaração que o recorrente **“NÃO TROUXE AOS AUTOS ARGUMENTOS OU DOCUMENTOS CAPAZES DE CONFRONTAR OS CÁLCULOS CONTIDOS NO RELATÓRIO DA AUDITORIA”** mesmo tendo sido **“CITADO PARA A APRESENTAÇÃO DE DEFESA, CERCA DE 40 DIAS APÓS A DILIGÊNCIA EFETUADA, DISPONDO DE TODO MATERIAL REFERENTE À OBRA, INCLUSIVE ACERVOS REFERENTES À MESMA”** (ipsi literis).

Com a máxima vênia, mas em todas as manifestações que foram garantidas ao recorrente foram trazidos não somente argumentos, mas fundamentos sobre a equivocada análise da autoria com relação: a) a quantidade de material empregado; b) aos serviços executados; c) a composição de preços; d) ao hiato de tempo entre a realização dos serviços e a inspeção nas estradas e; e) a extensão das estradas, especialmente, pelo fato da auditoria não ter considerado na composição de preços e utilização de material, a largura de casa umas delas.

Conforme assegurado a tempo e modo, a auditoria para a composição de preço apenas considerou a extensão das estradas, não havendo em qualquer momento uma análise ou destaque com relação a esse ponto.

Observe Excelência que conforme alegado em sucinta sustentação oral registrada no sistema e plataforma utilizados para o julgamento semipresencial, a defesa aduziu essa matéria suscitando, inclusive, que a se considerar que a estrada teria 4,00m de largura, multiplicado pela quantidade de metros lineares, o valor pago estaria dentro do valor sugerido pela auditoria.

Merece ainda esclarecer que quando do julgamento, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana indagou e destacou que pelos dados apresentados pela auditoria, inclusive, quanto a quantidade de material que foi apontada, poderia estarmos diante até mesmo de um erro no projeto, eis que a auditoria sugeriu que possivelmente poderia ter sido utilizadas **“MAIS DE 4.600 CARRADAS DE MATERIAL PARA USAR NOS 40,9 KM DAS ESTRADAS DE BERNARDINO BATISTA, SEM HAVER PROVA NOS AUTOS SOBRE A ORIGEM E USO DE TÃO VULTOSO MATERIAL, SEM CONTAR O COMPROVANTE DE DISPONIBILIDADE DE VEÍCULOS PRÓPRIOS OU TERCEIRIZADOS PARA O TRANSPORTE”** (verbum ad verbum).

A manifestação foi de tal forma lúcida, oportuna e razoável, como tem sido as decisões desse Órgão Fracionário e da própria Corte, que caberia naquele momento a suspensão do julgamento e o retorno dos autos para a auditoria se manifestar sobre esses pontos.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09640/13

De certo que esse processo tramita desde 2013, contudo, não se pode deixar de esclarecer que nem a defesa, nem a auditoria, nem o Ministério Público, nem o gabinete da relatoria, praticaram injunções para a demora, sendo evidentemente, uma matéria complexa que mereceu e merece tratamento cuidadoso.

Agora, em fase de recurso de reconsideração, o recorrente traz aos autos um estudo realizado nas estradas que foram recuperadas, bem como, um levantamento completo sobre os serviços que foram realizados, tendo o expert que subscreve o trabalho técnico, demonstrando que efetivamente os serviços foram realizados.

Observe Excelência que o estudo apresentado por profissional demonstra à saciedade que não houve nenhuma irregularidade nos serviços realizados a justificar o julgamento pela irregularidade com aplicação de multa e imposição de ressarcimento, uma vez que os serviços efetivamente foram realizados.

À luz da documentação em anexo, se demonstra sem qualquer óbice de que não há nenhuma irregularidade nas obras de conservação das estradas vicinais da cidade de Bernardino Batista, realizadas no ano de 2012 pelo então prefeito José Edomarques Gomes, ora recorrente.

As composições de preços que são apresentadas, as especificações dos serviços realizados, demonstram que efetivamente a auditoria laborou em equívoco quando da análise dos dados coletados quando da inspeção in loco, deixando de considerar etapas e dados essenciais da forma como o serviço foi realizado.

O Relatório Técnico que segue em anexo e que foi preparado seguindo todos os critérios exigidos para o estudo realizado, demonstra que o valor da obra é na verdade 263.267,71 (duzentos e sessenta e três mil duzentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos), confirmando assim o que na defesa inicial e na sustentação oral já havia sido exposto que é a inexistência de qualquer irregularidade na obra.

Ante o exposto e considerando que os documentos e estudo em anexo demonstram a inexistência de qualquer irregularidade na obra de manutenção e conservação das estradas vicinais objeto de análise nos autos, é que vem requerer a Vossa Excelência que seja conhecido e provido o presente recurso para reformando a decisão recorrida, ser julgada como regular as obras, afastando a aplicação de qualquer multa ou imposição de ressarcimento.”

Acostou documento denominado de *RELATÓRIO TÉCNICO REFERENTE A INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS* (fls. 398/407), datado de 18/06/2021 e firmado por Engenheiro Civil.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09640/13

Após a análise dos argumentos e do relatório técnico apresentados, a Auditoria consignou (fls. 424/434):

*“Assiste razão ao recorrente apenas quanto ao quantitativo do item “3.1 - Reconformação de plataforma (patrolamento)”, conforme será relatado adiante, **reduzindo-se, assim, o excesso anteriormente apurado de R\$170.157,25 para R\$164.217,97.***

Em sua peça contestatória, o apelante suscitou a necessidade da reanálise de determinados pontos técnicos quanto à obra cujos gastos foram julgados irregulares por meio do acórdão guerreado, qual seja a de manutenção e conservação das estradas vicinais (objeto do item 5.8 do Relatório Inicial da Auditoria).

Juntou, para tanto, às fls. 398/404, estudo técnico realizado nas estradas recuperadas assinado por engenheiro civil cuja responsabilidade técnica pela vistoria e análise encontra-se registrada na ART de fls. 405/406.

Argui, com base na peça técnica acostada, não ter havido irregularidade na obra em tela, razão pela qual requer a reforma da decisão recorrida, para que os gastos sejam julgados regulares, afastando-se, assim, a imputação do débito e a aplicação da multa.”

O Corpo Técnico repisou a análise inicial, observando que a avaliação foi precedida por inspeção no local e realizada por ACE experiente, graduado em engenharia, que entendeu que as estradas percorridas correspondem a vias submetidas a serviços de patrolamento e baixa aplicação de material tipo piçarra sem compactação no leito estradal, tendo estimado um percentual de 20% de sua extensão total como tendo sofrido a reposição do material, notadamente nos trechos de aclave e declive.

Cabe acentuar que a inspeção in loco se deu no período de 16 a 20 de setembro de 2013.

Após apresentar a síntese do relatório inicial sobre o item em comento, o Órgão Técnico continuou:

“Em relação aos preços unitários adotados, foram obtidos da tabela de preços praticados pelo DER, com vigência de janeiro a março de 2012, os quais já incluíam BDI.

Ainda no tocante a esse ponto, a Auditoria, no Relatório de Análise de Defesa de fls. 283/293, observou que as justificativas técnicas para a composição do preço unitário quanto ao item “1.0” da planilha contratual (R\$345,16/km) eram incompatíveis em comparação com os preços praticados pelo DER (valor máximo de R\$295,48/km já incluso BDI), ou seja, os preços unitários pagos para esse item encontravam-se majorados em mais de 16%, caracterizando, assim, superfaturamento.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09640/13

Desta forma, tendo sido apresentada breve síntese do apontamento contestado, analisar-se-á adiante cada ponto técnico aduzido no Relatório Técnico juntado pelo recorrente:

2.0) DAS OBSERVAÇÕES

2.1) SERVIÇOS EXECUTADOS

Em relatório inicial o Tribunal de Contas Estadual apontou que: "As estradas percorridas pela Auditoria (41 km de extensão), em média, correspondem à vias submetidas a serviços de patrolamento e baixa aplicação de material tipo piçarra sem compactação no leito estradal, e foi estimado um percentual de 20% da extensão total como tendo sofrido a reposição do material, notadamente nos trechos de aclive e declive, o que resultou na detecção de pagamento em excesso na importância de **R\$ 170.157,25**".

A medida apresentada como média de 41 km de extensão diverge com o mapeamento da cidade, apresentado em anexo A, que é baseado no levantamento

topográfico realizado em junho/2021, com ART anexada (anexo 02). Do levantamento topográfico foi extraído a FOTO 01, onde a medida precisa da extensão é de 45,35 km de estradas vicinais.

QUADRO DE ÁREA			
DESCRIÇÃO	KM /m	LARGURA	TOTAL m ²
PBP 411	7.000,00	7,00m	49.000,00m ²
PB 411	9.200,00	6,00m	55.200,00m ²
ESTRADAS	880,00	6,00m	5.280,00m ²
ESTRADAS	28.270,00	5,00m	141.350,00m ²
TOTAL DE ESTRADAS VICINAIS			250.830,00m ²
TOTAL DE ESTRADAS VICINAIS EM KM			45,35 KM

FOTO 01: QUADRO DE ÁREA DO MAPEAMENTO DA CIDADE
FONTE: MAPEAMENTO DE BERNADINO BATISTA

Outro ponto referente as medidas apresentas no relatório do tribunal de contas é que as larguras das vias não foram expressamente definidas, mediante a ocorrência de variação nesta largura, e buscando maior clareza, apresenta-se a extensão de cada trecho, sua largura e área, tudo em consonância com o levantamento topográfico municipal oficial.

(Relatório Técnico assinado pelo Eng. Civil RUAN CARLOS COSTA FERNANDES LOPES, às fls. 398/399)

Quanto a essas observações, a Auditoria, não obstante tenha percorrido, a fim de avaliar a execução dos serviços pagos, 40,954 km de estradas recuperadas, considerou, quando do cálculo do excesso apontado, o comprimento cartográfico de 70,350 km retirado do orçamento estimativo da contratação, bem como dos quantitativos medidos, conforme já relatado.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09640/13

Assim, o valor utilizado foi calculado pela própria Prefeitura, não havendo o que se falar em larguras de vias que não foram expressamente definidas.

*Adiante, ver-se-á que a peça técnica juntada pelo recorrente, aqui esmiuçada, considerou, para o item de reconformação de plataforma, valor diverso dos 70,350 km, o que indica **falha no projeto básico da contratação, bem como nas medições realizadas pelo ente.***

O relatório cita que as vias foram submetidas a serviços de patrolamento e baixa aplicação de material tipo pirraça sem compactação no leito estradal, conforme transcrito do texto integralmente, porém não define a quantificação de baixa aplicação de material tipo pirraça e em cálculo atribui a quantidade nula. Posteriormente estima um percentual de 20% como tendo sofrido a reposição do material, atribui essa porcentagem a trechos de declive e aclive, não definindo expressamente a altura considerada.

No relatório não foi possível identificar a metodologia utilizada para o levantamento de quantidade de extensão e de altura das camadas executadas. Ficando a quantificação estimulada de forma empírica após a conclusão da execução do serviço no período de um ano. Apesar da experiência técnica ser um fator importantíssimo em auditoria de obras ele não pode prevalecer a quantificação de medidas através de metodologias normatizadas.

Considerando as recomendações para o processo de medição do DNIT, "A cubação dos materiais compactados deve ser efetivamente com base no apoio topográfico e referências de nível (RN)..." é relevante a utilização do levantamento topográfico para quantificação dos serviços.

(Relatório Técnico assinado pelo Eng. Civil RUAN CARLOS COSTA FERNANDES LOPES, às fls. 399/400)

*Conforme anteriormente exposto, a Auditoria, **por auditor experiente graduado em engenharia após ter percorrido 40,954 km das estradas recuperadas a fim de avaliar a execução dos serviços pagos**, entendeu que as estradas percorridas correspondem a vias submetidas a serviços de patrolamento e baixa aplicação de material tipo piçarra sem compactação no leito estradal, **tendo estimado um percentual de 20% da extensão total das estradas recuperadas como tendo sofrido a reposição do material, notadamente nos trechos de aclive e declive.***

O recorrente não juntou apoio topográfico nem referências de nível a fim de desconstituir a estimativa da Auditoria ou de justificar a consideração, no cálculo contestatório, conforme será exposto à frente, da aplicação de 14 cm de material em toda a extensão das estradas vicinais recuperadas, motivo pelo qual se mantém a estimativa do Corpo Técnico desta Casa.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09640/13

2.2) DIVERGÊNCIAS DE UNIDADES

O relatório após especificar os serviços executados faz menção a utilização de preços acima do mercado e apresenta a base de preços do DER, como segue na imagem 02.

Informações - TABELA DE PREÇOS

DER

Legenda: JANEIRO A MARÇO DE 2012
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO - DRP
DIVISÃO DE PLANOS E PROGRAMAS - DPP

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UND	PREÇO UNIT. C/ BDI 27,63%
01.400.02	RECONFORMAÇÃO DE PLATAFORMA (PATROLAMENTO)	km	255,48
01.999.05	MATERIAL ADICIONAL (SOLO) PARA TERRAPLENAGEM	m ³	4,42
01.200.01	ESPALHAMENTO DE SOLO E/OU AREIA COM MOTONIVELADORA	m ³	1,85

- 24/30 -

Relatório Inicial Proc. 09640/13, Data: 30/10/2013 16:13. Responsável: Pedro C. T. Cavalcanti. 28
Impresso por convidado em 17/05/2021 11:33. Validação: B928.3593.67E3.0664.06CF.5F8A.EFCA.B037
Este relatório é peça inerente à instrução do processo. Seu conteúdo NÃO constitui o posicionamento final do TCE-PB a respeito da matéria.

FOTO 02: TABELA DE PREÇOS DER 2012
FONTE: RELATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PB

Em observação as unidades estabelecidas para cada item descrito, foi possível verificar que na adaptação do orçamento realizado na avaliação do Tribunal de Contas as unidades e os preços foram modificados com base em critérios não especificados explicitamente.

Destaque ao item espalhamento de solo e/ou areia com motoniveladora que na avaliação do tribunal de contas, FOTO 03, a unidade de medida utilizada é em m² (metros quadrados) e na tabela do DER, FOTO 02, a unidade de medida utilizada é m³ (metro cúbico).

(Relatório Técnico assinado pelo Eng. Civil RUAN CARLOS COSTA FERNANDES LOPES, à fl. 400)

Para o valor total referente ao item “2 - Espalhamento de solo e/ou areia c/ motoniveladora”, a Auditoria utilizou a quantidade espalhada de 7.035,00 m³ de material, mesma quantidade do item “3 - Material adicional (solo) para terraplenagem”, com o preço unitário, incluso BDI, praticado pelo DER para esse serviço, de R\$ 1,85/m³, chegando-se ao total de R\$13.014,75.

Na tabela acostada ao Relatório Inicial à fl. 28, observa-se que o preço unitário por m² utilizado para esse item foi de R\$0,04, só que foi considerada a quantidade de 351.750,000 m², alcançando-se o mesmo valor total de R\$13.014,75.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09640/13

Não houve divergência nas unidades ou preços, mas tão somente ocorreu, para fins de cálculo, a substituição da unidade do preço unitário do DER de m^3 para m^2 para considerar, na conta, não a quantidade de material espalhado, mas a área total da prestação dos serviços.

2.3) SERVIÇOS PRELIMINARES

Compreende ao deslocamento de todo o equipamento necessário para execução do serviço, especificamente a mobilização de transporte dos equipamentos ao local da obra e a volta ao seu local de origem após o término dos serviços. Sendo este item nesta avaliação será considerado integralmente (quantidade + valor) igual a planilha contratada.

(Relatório Técnico assinado pelo Eng. Civil RUAN CARLOS COSTA FERNANDES LOPES, à fl. 401)

O exame inicial da Auditoria *não* havia imputado excesso referente aos serviços preliminares pagos, tendo descontado do valor total pago o valor referente à mobilização e desmobilização dos equipamentos para fins de avaliação do excesso a ser calculado. Dessa forma, *não* há alteração quanto a esse ponto.

2.4) DESMATAMENTO

O desmatamento corresponde ao destocamento, capinação, limpeza e remoção de camada vegetal executada dentro da faixa de terreno julgada necessária em projeto inicial e previsto em orçamento inicial a medida de 21.105,00 m².

Mediante ao fato de ser impossível a verificação da execução ou não deste item, e sendo responsabilidade técnica do fiscal de execução de obras a veracidade da execução. O item será considerado nesta avaliação integralmente (quantidade + valor) igual a planilha contratada.

(Relatório Técnico assinado pelo Eng. Civil RUAN CARLOS COSTA FERNANDES LOPES, à fl. 401)



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09640/13

Tendo a Auditoria, por auditor experiente graduado em engenharia após ter percorrido 40,954 km das estradas recuperadas a fim de avaliar a execução dos serviços pagos, previamente entendido pela desconsideração desse serviço em seu cálculo, e restando prejudicada a inspeção in loco, nesta oportunidade, da obra, por ter passado quase dez anos de sua execução, mantém-se o entendimento do Órgão Técnico desta Corte quanto a esse quesito.

Ainda, o apelante não apresentou memória de cálculo nem registro fotográfico que justificassem a quantidade medida

2.5) TERRAPLENAGEM

Os itens correspondentes a movimentação de terra será computada conforme orientação e demonstração do relatório do tribunais de contas estadual, porém utilizado das medidas precisas do levantamento topográfico e mapeamento da cidade.

Outro aspecto que será considerado são as unidades de medidas e valores norteados pela tabela de preço do DER, ano de aferição 2012.

(Relatório Técnico assinado pelo Eng. Civil RUAN CARLOS COSTA FERNANDES LOPES, à fl. 402)

Ponto analisado a seguir, quando do exame da planilha formulada pelo responsável técnico pelo estudo analisado.

3.0) DAS CONCLUSÕES

Com base nas análises de todos os apontamentos, verificou-se a necessidade de reajuste do orçamento, modificando tanto os serviços (adotando-se os especificados pela vistoria do tribunal de contas), quanto os ajustes de quantidades que seguiram as medidas precisas do levantamento topográfico.

Assim, formulou-se a seguinte planilha de ajuste e demonstrativo de quantidade (TABELA 01):



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09640/13

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT.	PREÇO UNT.	PREÇO TOTAL
1.0	SERVIÇOS PRELIMINARES				R\$ 7.425,00
1.1	Mobilização e desmobilização de máquinas e equipamentos	und	1,00	R\$ 7.425,00	R\$ 7.425,00
2.0	DESMATAMENTO				R\$ 8.864,10
2.1	Destocamento, capinação, limpeza e remoção de camada vegetal	m²	21105,00	R\$ 0,42	R\$ 8.864,10
3.0	MOVIMENTAÇÃO DE TERRA				R\$ 246.978,61
3.1	RECONFORMAÇÃO DE PLATAFORMA (PATROLAMENTO)	km	90,70	R\$ 295,48	R\$ 26.800,04
3.2	ESPALHAMENTO DE SOLO E/OU AREIA C/ MOTONIVELADORA	m²	35116,20	R\$ 4,42	R\$ 155.213,60
3.3	MATERIAL ADICIONAL (SOLO) PARA TERRAPLENAGEM	m²	35116,20	R\$ 1,85	R\$ 64.964,97
VALOR TOTAL					R\$ 263.267,71

TABELA 01: ORÇAMENTO AJUSTADO
FONTE: AUTÓRIA PRÓPRIA

No orçamento adaptado o valor total dos serviços executados foi de R\$ 263.267,71 (duzentos e sessenta e três mil duzentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos. Ressaltando que a adaptação foi realizada de acordos com as observações do relatório do tribunal de contas e levantamento topográfico, conforme descrito no escopo deste relatório.

(Relatório Técnico assinado pelo Eng. Civil RUAN CARLOS COSTA FERNANDES LOPES, às fls. 402/403)

Analisar-se-á, a seguir, as justificativas quanto aos quantitativos adotados na planilha anterior, sendo que, ao final deste item, apresentar-se-á planilha elaborada por esta Unidade Técnica da Corte, a fim de apurar o excesso com base nas novas informações trazidas por esta ocasião.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09640/13

Para quantificação do patrolamento considerou-se a largura da lâmina da patrol de 3,658 m, esse tamanho é baseado no manual de um equipamento que está em anexo C. Ao dividir a largura da via pela largura da lâmina pode-se concluir que é necessário no mínimo duas passas do equipamento por via, como expresso na TABELA 02:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	COMP. (KM)	LARGURA VIA (M)	LARGURA LÂMINA (M)	Nº DE PASSADAS DE ACORDO COM LARGURA	TOTAL
3.1	RECONFORMAÇÃO DE PLATAFORMA (PATROLAMENTO)	km					90,70
	PBP 411		7	7	3,658	1,913613997	14
	PB 411		9,2	6		1,640240569	18,4
	ESTRADAS 01		0,88	6		1,640240569	1,76
	ESTRADAS 02		28,27	5		1,366867141	56,54

TABELA 02: DEMONSTRATIVO DE QUANTIDADE
FONTE: AUTÓRIA PRÓPRIA

(Relatório Técnico assinado pelo Eng. Civil RUAN CARLOS COSTA FERNANDES LOPES, à fl. 403)

Quanto a este ponto, assiste razão ao recorrente a fim de considerar, para o quantitativo do item “3.1 - Reconformação de plataforma (patrolamento)”, o valor de 90,70 km.

Com efeito, tendo sido utilizado o preço unitário praticado pelo DER por km de plataforma reconformada, deve-se considerar duas passadas de patrol por via, vez que a largura da lâmina dessa máquina é de 3,658 m e a largura das vias recuperadas é superior a esse valor, importando no quantitativo apresentado pelo recorrente.

*Cumpra mencionar que a memória de cálculo constante da peça técnica em tela **demonstra falhas no projeto básico da contratação e nas medições efetuadas**, vez que o valor resultante diverge do orçamento estimativo e das medições.*

Assim, considerar-se-á, no cálculo realizado por esta Unidade Técnica da Corte ao final desta análise, o quantitativo para reconformação de plataforma de 90,70 km, e não de 70,350 km, esse último, que havia sido utilizado anteriormente pela Auditoria, retirado do orçamento estimativo da contratação, bem como dos quantitativos medidos, consoante já narrado.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09640/13

Para quantificação do item espalhamento e material adicional baseou-se na altura média de material solto de 0,14 m (De acordo com o gestor da época) para toda extensão das vias. Esse valor não será a altura final de elevação da via mediante ao fato de que o material diminuirá de volume com o tráfego de equipamentos. Reconhecendo que esse valor é variável, podendo ser maior ou menor em determinados trechos de acordo com a necessidade da via. Porém sua determinação apenas visualmente de acordo com o trecho é impossível de ser verificado, atenuando ao fato do tempo após a execução sem uma verificação planialtimétrica antes e após a execução.

A tabela 03 demonstra o quantitativo de cálculo para obtenção do valor utilizado no item.

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	COMP. (M)	LARGURA VIA (M)	ALTURA DO MATERIAL (M)	TOTAL
3.2	ESPALHAMENTO DE SOLO E/OU AREIA C/ MOTONIVELADORA	m³				35116,20
	PBP 411		7000	7	0,14	6860
	PB 411		9200	6		7728
	ESTRADAS 01		880	6		739,2
	ESTRADAS 02		28270	5		19789

FOTO 05: DEMONSTRATIVO DE QUANTIDADE

FONTE: AUTÓRIA PRÓPRIA

(Relatório Técnico assinado pelo Eng. Civil RUAN CARLOS COSTA FERNANDES LOPES, às fls. 403/404)

Conforme antes abordado, a Auditoria, por auditor experiente graduado em engenharia após ter percorrido 40,954 km das estradas recuperadas a fim de avaliar a execução dos serviços pagos, entendeu que as estradas percorridas correspondem a vias submetidas a serviços de patrolamento e baixa aplicação de material tipo piçarra sem compactação no leito estradal, **tendo estimado um percentual de 20%** da extensão total das estradas recuperadas como tendo sofrido a reposição do material, notadamente nos trechos de aclave e declive.

O recorrente não juntou apoio topográfico nem referências de nível a fim de desconstituir a estimativa da Auditoria ou de justificar a consideração, no cálculo contestatório, da aplicação de 14 cm de material em toda a extensão das estradas vicinais recuperadas, motivo pelo qual se mantém a estimativa do Corpo Técnico desta Casa.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09640/13

Cumprir noticiar, a título de subsídio, que os quantitativos presentes na planilha do recorrente correspondem à **aplicação de 774,34 m³ de material de empréstimo** (total de 35.116,20 m³ de material) **por quilômetro de estrada** (total de 45,35 km de extensão).

Assim, aplicando a estimativa da Auditoria de 20% ao total de estradas vicinais de 250.830,00 m² (área essa retirada da própria peça técnica colacionada pelo apelante à fl. 399), com a aplicação de 14 cm de material na área resultante, chega-se ao quantitativo para os itens "3.2 - Espalhamento de solo e/ou areia c/ motoniveladora" e "3.3 - Material adicional (solo) para terraplenagem" de 7.023,24 m³.

Diante do exposto, **calcula-se o excesso de pagamento**, ao que se reduz o valor pago a maior anteriormente apurado de R\$ 170.157,25 para R\$ 164.217,97:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT.	PREÇO UNT.	PREÇO TOTAL
1.0	SERVIÇOS PRELIMINARES				R\$ 7.425,00
1.1	Mobilização e desmobilização de máquinas e equipamentos	und.	1,00	R\$ 7.425,00	R\$ 7.425,00
2.0	DESMATAMENTO				-
2.1	Destocamento, capinação, limpeza e remoção de camada vegetal	m ²	-	R\$ 0,42	-
3.0	TERRAPLENAGEM				R\$ 70.835,75
3.1	Reconformação de plataforma (patrolamento)	km	90,70	R\$ 295,48	R\$ 26.800,04
3.2	Espalhamento de solo e/ou areia c/ motoniveladora	m ³	7.023,24	R\$ 4,42	R\$ 31.042,72
3.3	Material adicional (solo) para terraplenagem	m ³	7.023,24	R\$ 1,85	R\$ 12.992,99
VALOR TOTAL					R\$ 78.260,75
VALOR PAGO					R\$ 242.478,72
EXCESSO					R\$ 164.217,97

Sobre a obra em comento, no relatório inicial foi destacado (fl. 25):

5.8. MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS.

DADOS DA OBRA		
Empenhos 2012: 0004757; 0000714; 0003001		
Localização: Zona rural	Valor empenhado no exercício em análise: R\$ 242.478,72	
Situação Física: Concluída.	Valor total pago no exercício de 2011: R\$ 0,00	
	Valor pago de empenhos de 2012: R\$ 242.478,72	
Nº da ART: Não apresentada	Valor total pago no exercício de 2013: R\$ 0,00	
Fontes de recursos: Próprios	Valor total pago: R\$ 242.478,72	
DADOS DA LICITAÇÃO		
Modalidade: Tomada de Preços	Número: 004/2011	Valor: R\$ 244.793,63
Empresa contratada: Servcon Construções Comércio e Serviços Ltda.	CNPJ: 10.997.953/0001-20	
Endereço: Rua São Sebastião, 73, Santo Antonio, Cajazeiras/PB.		
DADOS DO CONTRATO / ADITIVOS		
Contrato nº: 031/2012	Data: 02/02/2012	Valor inicial: R\$ 242.478,72
Objeto: Manutenção e conservação das estradas vicinais do município.		
Vigência: 60 dias.		



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09640/13

Naquele mesmo relatório (fls. 25/27), a Auditoria informou o percurso realizado e apresentou imagens de satélite além de registro fotográfico:

Estrada	Comprimento Percorrido (m)
Estrada 04	1.224
Estrada 07	6.136
Estrada 06	13.765
Est Principal de Acesso	6.867
Estrada 02	435
Estrada 01	3.617
Estrada 03	4.492
Estrada 05	4.418
	40.954

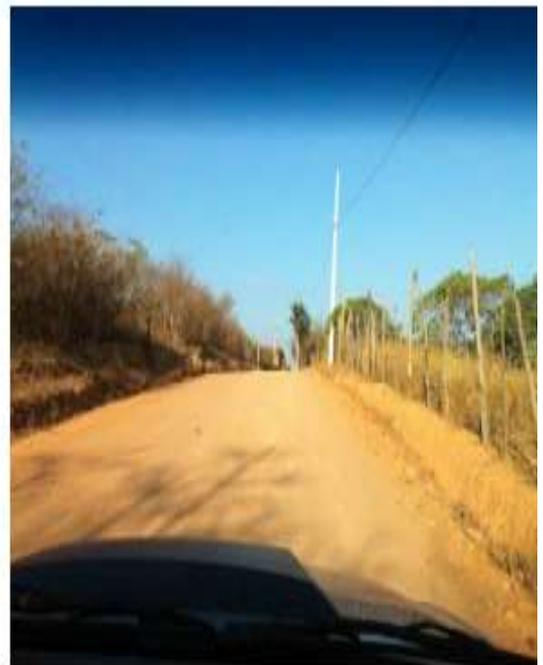
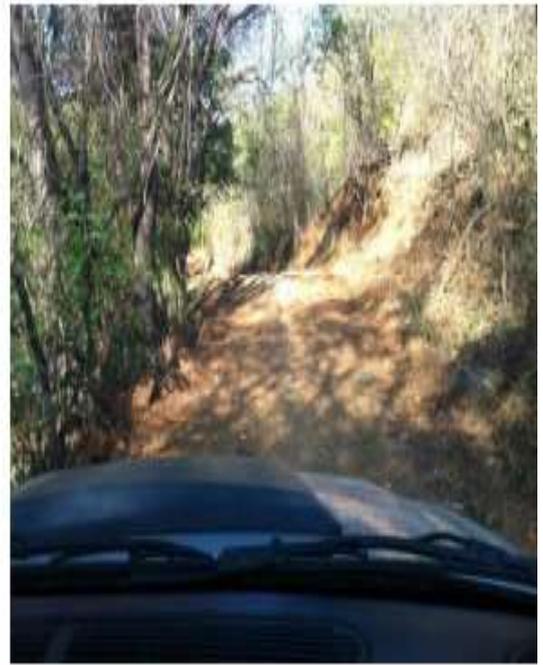
5.8.1.2. Imagem de Satélite





PROCESSO TC 09640/13

5.8.2. REGISTRO FOTOGRAFICO:





2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09640/13



Segundo a Auditoria, as estradas percorridas (41 km de extensão), em média, correspondem a vias submetidas a serviços de patrolamento e baixa aplicação de material tipo piçarra, sem compactação no leito estradal, e foi estimado um percentual de 20% da extensão total como tendo sofrido a reposição do material, notadamente nos trechos de aclave e declive, o que resultou na detecção de pagamento em excesso na importância de R\$170.157,25 – quadro à fl. 28:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09640/13

	Descrição	Unidade	Comprimento Cartográfico (km)	Preço Unitário (DER-2012)	Valor Total
1	RECONFORMAÇÃO DE PLATAFORMA (PATROLAMENTO)	km	70,350	295,48	20.787,02
2	ESPALHAMENTO DE SOLO E/OU AREIA C/ MOTONIVELADORA	m2	351.750,000	0,04	13.014,75
3	MATERIAL ADICIONAL (SOLO) PARA TERRAPLENAGEM	m3	7.035,000	4,42	31.094,70
	Total				R\$ 64.896,47
	Valor Total Pago (descontado do valor referente à mobilização e desmobilização dos equipamentos)				R\$ 235.053,72
	Excesso Total				R\$ 170.157,25

Informações » TABELA DE PREÇOS

DER

Vigência: JANEIRO A MARÇO DE 2012
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO - DRP
DIVISÃO DE PLANOS E PROGRAMAS - DPP

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UND	PREÇO UNIT. C/ BDI 27,63%
01.400.02	RECONFORMAÇÃO DE PLATAFORMA (PATROLAMENTO)	km	295,48
01.999.06	MATERIAL ADICIONAL (SOLO) PARA TERRAPLENAGEM	m3	4,42
01.200.01	ESPALHAMENTO DE SOLO E/OU AREIA C/ MOTONIVELADORA	m3	1,85

Ao final da avaliação, informou que a administração não apresentou serviços que justificassem as quantidades apresentadas na planilha da proposta da empresa contratada, concluindo que os quantitativos presentes na planilha correspondem a aplicação de 14 cm de piçarra em toda a extensão das estradas vicinais recuperadas, ou seja, aplicação de 113 carradas de material de empréstimo por quilômetro de estrada.

O interessado, em sua defesa inicial (fls. 48/50) alegou que as estradas foram recuperadas no início de 2012 e até a data da inspeção pela auditoria transcorreram quase dois (02) anos, havendo dois períodos de chuvas e um desgaste natural que modificou sobremaneira o estado inicial, impossibilitando uma avaliação real. Acrescentou, ainda, que foram feitos dois patrolamentos em 2012 e dois em 2013, o que muito retirou do material colocado na recuperação.

Citou doutrina sobre a matéria e o Parecer Técnico (fls. 98/102), no qual contestou a indicação do superfaturamento em relação ao item 1.0 da planilha contratual (patrolamento da superfície da estrada) e ao pagamento de excesso de material de empréstimo (item 3.0 da planilha contratual), conforme planilha orçamentária de contestação (fl. 101 dos autos):



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09640/13

ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO BATISTA

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE CONTESTAÇÃO

RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS
LOCAL: BERNARDINO BATISTA - PB

Item	Descrição dos Serviços	Und.	Quant. Contratada	Valores Contratados em R\$		Quant. Auditada	Quant. Excesso	Valores da Auditoria em R\$		Quant. Contestada	Valores Contestados em R\$	
				Unitário	Total			Unitário	Total		Unitário	Total
1	RECONFORMAÇÃO DE PLATAFORMA (PATROLAMENTO)	km	70,35	345,16	24.282,01	70,35	70,35	295,48	- 20.787,02	70,35	346,16	24.352,36
2	ESPALHAMENTO DE SOLO E/OU AREIA C/ MOTONIVELADORA	m2	-	-	-	351.750,00	- 351.750,00	0,04	- 13.014,75	-	-	-
3	MATERIAL ADICIONAL (SOLO) PARA TERRAPLENAGEM	m3	11.080,13	4,93	54.625,04	7.035,00	- 7.035,00	4,42	- 31.094,70	11.080,13	4,93	54.625,04
VALOR TOTAL DA OBRA				Contratado	78.907,05	Valor Considerado		- 64.896,47	Valor Contestado		78.977,40	
DIFERENÇA TOTAL ENTRE OS SERVIÇOS CONTRATADOS E EXECUTADOS						Diferença Considerada		- 64.896,47	Diferença Considerada		70,35	
PERCENTUAL TOTAL ENTRE OS SERVIÇOS CONTRATADOS E EXECUTADOS						Percentual Considerado		-82,24%	Percentual Considerado		100,09%	

Com o objetivo de esclarecer o equívoco ocorrido nesta planilha da auditoria estamos apresentando, a PLANILHA DE CONTESTAÇÃO acima, apresentando as seguintes justificativas:

- 1) Na planilha da Auditoria não foi considerado o item "RECONFORMAÇÃO DE PLATAFORMA (PATROLAMENTO)" no valor de R\$ 20.787,02, supostamente observados com serviços pagos em excesso, o que é um grande equívoco, já que uma OBRA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, seria impossível ser executada com qualidade e acabamento sem este serviço.
- 2) Na planilha da Auditoria foi considerado no item "MATERIAL ADICIONAL (SOLO) PARA TERRAPLENAGEM" apenas um quantitativo de 7.035,00 m³, o que representa, para uma área de 351.750,00 m² (A = 70,35 km x 5,00m - 70.350,00 m x 5,00 = 351.750,00 m²) uma espessura média de recobrimento de 0,02m, ou seja, 2 cm, que seria impossível a sua aplicação utilizando uma Motoniveladora de pneus, equipamento utilizado para execução das obras.
- 3) Na planilha orçamentária da Prefeitura Municipal de Bernardino batista - PB, foi considerado no item "MATERIAL ADICIONAL (SOLO) PARA TERRAPLENAGEM" o quantitativo de 11.080,13 m³, o que representa, para uma área de 351.750,00 m² (A = 70,35 km x 5,00m - 70.350,00 m x 5,00 = 351.750,00 m²) uma espessura média de recobrimento de 0,175m, ou seja, 17,50 cm, a ser aplicado apenas em 65% de toda a extensão prevista no projeto, por se tratar das área que realmente necessitavam do material.
- 4) A auditoria cita que "OS QUANTITATIVOS PRESENTES NA PLANILHA CORRESPONDEM A APLICAÇÃO DE 14 CM DE PIÇARRA EM TODA A EXTENSÃO DAS ESTRADAS VICINAIS RECUPERADAS, OU SEJA, APLICAÇÃO DE 113 CARRADAS DE MATERIAL DE EMPRÉSTIMO POR QUILOMETRO DE ESTRADA", o que NÃO É VERDADE! Como citado acima, o VOLUME na planilha orçamentária da Prefeitura Municipal de Bernardino Batista - PB para este serviço é de 11.080,13 m³, o que representa, segundo a comparação do Auditor 31,50 m³ POR QUILOMETRO DE ESTRADA, OU SEJA, 7,00 CARRADAS DE MATERIAL DE EMPRÉSTIMO POR QUILOMETRO DE ESTRADA.
- 5) O preço utilizado no item "RECONFORMAÇÃO DE PLATAFORMA (PATROLAMENTO)" pela Prefeitura Municipal de Bernardino Batista - PB foi de R\$ 346,16 / km conforme Composição de Custo apresentada, utilizado os Parâmetros do DER-PB e os Preços Unitários dos Insumos a tabela SINAPI com data base de Dezembro de 2012.
- 6) Considerando a lacuna deixada pela falta de documentação complementar a este relatório da auditoria, solicitamos a desconsideração destes serviços levados em conta como excessos de pagamentos, uma vez que aqui ficam esclarecidas todas as dúvidas ocorridas nestas obras tão bem executadas.
- 7) IMPORTANTE RESALTAR QUE APÓS A EXECUÇÃO DA OBRA AUDITADA, O MUNICÍPIO DE BERNARDINO BATISTA - PB, JÁ EXECUTOU OS MESMOS SERVIÇOS CITADOS PARA CONSERVAÇÃO DAS ESTRADAS, UTILIZANDO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, O QUE É IMPERIOSO DESTACAR A RELAÇÃO RAZÃO E TEMPO.

COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO - OBRA DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS

DER - PB		Mês: Dez/2012				Paraíba		DER-PB	
Custo Unitário de Referência - SINAPI		Quantidade		Utilização		Custo Operacional		Custo Horário	
01.400.02 - Reconformação de Plataforma (PATROLAMENTO)				Operativa	Improdutiva	Operativa	Improdutiva		
A -	Equipamento	73583	1,00	1,00	0,00	140,38	79,81	Custo Horário	
						Custo Horário de Equipamentos		140,38	
B -	Mão de Obra	4239	1,00			Salário-Hora		Custo Horário	
		6111	3,55			7,04		25,02	
						Custo Horário da Mão de Obra		37,17	
						Encargos Sociais (127,96%)		47,56	
						Custo Horário Total		225,11	
						Custo Unitário de Execução		271,22	
						Custo Direto Total		271,22	
						BDI em (%)		27,63	
						Custo Unitário de Total com BDI		346,16	



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09640/13

Após examinar os argumentos, a Auditoria, no relatório de análise de defesa (fl. 290), observou que as justificativas técnicas para composição do preço unitário quanto ao item 1.0 da planilha contratual (R\$345,16/km) eram incompatíveis em relação aos preços praticados pelo DER (valor máximo de R\$295,48/km já incluso BDI), com vigência entre janeiro a março de 2012, ou seja, os preços unitários pagos para este item encontravam-se majorados em mais de 16%, caracterizando assim superfaturamento.

Quanto à afirmação que o volume de material adicional para terraplenagem, no volume correspondente a 11.080,13 m³ (item 3.0 da planilha contratual), referente à reposição de piçarra com altura média de 0,175 m em uma extensão de 45.727,50 m, o Órgão Técnico observou ter conferido o material de reposição, compreendendo o fornecimento de piçarra com altura média de 14 cm em uma extensão de 14.070 m, correspondente a 20% de 70.350 m (principalmente nos locais mais críticos do leito da estrada vicinal, em que há aclives e declives que necessitavam de reposição do material para atenuar os efeitos de erosão). Ao final, manteve o entendimento.

As divergências indicadas se referem ao item terraplanagem. Na planilha da proposta da empresa contratada (fl. 12 do Documento TC 25200/13), que serviu de base para os pagamentos, é informada a utilização de 36.010,41 m³ de material de 2ª categoria ao preço unitário de R\$4,09, perfazendo um valor de R\$147.282,58, e 11.080,13 m³ de material de 1ª categoria ao preço unitário de R\$4,93, perfazendo um valor de R\$54.625,04. Se infere que os serviços já contavam com o espalhamento, pois se trata de terraplanagem e não há menção na planilha em separado. Assim, os gastos com os subitens totalizaram R\$201.907,62:

3.0	TERRAPLENAGEM				
3.1	Corte - Escavação e transporte de material de 2a categoria até 50m a 200 m com trator de esteira	m3	36.010,41	4,09	147.282,58
3.2	Aterro - Escavação e transporte de material de 1a categoria de 0 a 200 m com trator	m3	11.080,13	4,93	54.625,04

Os trabalhos observados pela Auditoria para os itens estão discriminados na planilha de fl. 28 e somam R\$44.109,45:

2	ESPALHAMENTO DE SOLO E/OU AREIA C/ MOTONIVELADORA	m2	351.750,000	0,04	13.014,75
3	MATERIAL ADICIONAL (SOLO) PARA TERRAPLENAGEM	m3	7.035,000	4,42	31.094,70



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09640/13

Como se pode observar, o valor por m³ do material com o espalhamento se aproxima da média dos valores praticados na planilha de custos da Prefeitura. Desta forma, o valor do excesso para esses subitens atinge R\$157.798,17.

Com relação ao subitem reconformação da plataforma (patrolamento), a Auditoria considerou as medidas oferecidas na planilha da proposta da empresa contratada e contestou o preço praticado, utilizando nos cálculos o valor tabelado pelo DER na época da contratação, constatando um sobrepreço e consequente excesso de custos de R\$3.494,98, que é a diferença entre o valor constante na planilha da proposta licitatória e o valor calculado pela Auditoria:

3.3	Reconformação de plataforma	km	70,35	345,16	24.282,01
-----	-----------------------------	----	-------	--------	-----------

Assim, o valor total da diferença é de R\$161.293,15 que, somados aos R\$8.864,10 referentes ao desmatamento constante na planilha de custos da proposta licitatória, e não considerados pelo Órgão Técnico, chega-se ao excesso total de R\$170.157,25:

2.0	DESMATAMENTO				
2.1	Destocamento, capinação, limpeza e remoção de camada vegetal	m ²	21.105,00	0,42	8.864,10

Vale salientar que o Órgão Técnico considerou nos custos a mobilização e desmobilização de máquinas e equipamentos constantes na referida planilha:

1.0	SERVIÇOS PRELIMINARES				
1.1	Mobilização e desmobilização de máquinas e equipamentos	und	1,00	7.425,00	7.425,00

Os argumentos do interessado de que, ao se considerar a quantidade de aterro adotada pela Auditoria, levaria a uma espessura média de 2 cm, sendo impraticável, não prospera, visto que a Auditoria, na inspeção, verificou que o material não foi empregado em toda extensão das estradas e sim em 20% da extensão total nos trechos de aclives e declives.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09640/13

Sobre o período de tempo entre a execução do serviço e a diligência realizada e sobre os alegados outros patrolamentos realizados, é de se esclarecer que a inspeção foi realizada por Auditor, graduado em engenharia, com experiência e que os trabalhos realizados pela equipe técnica do Tribunal levaram em conta os diversos aspectos envolvidos nas obras avaliadas, inclusive os levantados pela defesa.

Os pagamentos relativos à segunda medição dos serviços se deram em julho de 2012, no valor de R\$30.000,00 (fl. 35 do Documento TC 25200/13), e em dezembro de 2012, no valor de R\$112.478,72 (fl. 41/44 do mencionado documento). Acrescente-se que a segunda medição não se encontra datada, assim como a primeira. (fls. 33 e 38 do citado documento). Assim, tendo em vista que a diligência se deu em setembro de 2013 descabe considerar o período como longo, levando em consideração as características da obra e as condições climáticas do Município, onde ocorreram precipitações pluviométricas moderadas nos exercícios mencionados:

2012			2013		
Município/Posto	Observ. (mm)	Climat. (mm)	Município/Posto	Observ. (mm)	Climat. (mm)
Bernardino Batista	470,7	N.I	Bernardino Batista	718,2	N.I

Sobre o desmatamento, cujos gastos foram glosados pela Auditoria, não foram apresentadas justificativas.

O interessado não trouxe aos autos argumentos ou documentos capazes de confrontar os cálculos contidos no relatório da Auditoria, que se encontram lastreados, inclusive por fotografias. É de se observar que o Gestor foi citado para a apresentação de defesa, cerca de 40 dias após a diligência efetuada, dispondo de todo material referente à obra, inclusive acervos.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09640/13

Cabe destacar o material supostamente aplicado na obra:

A administração não apresentou serviços que justificassem as quantidades apresentadas na planilha da proposta da empresa contratada. Os quantitativos presentes na planilha correspondem a aplicação de 14cm de piçarra em toda a extensão das estradas vicinais recuperadas, ou seja, aplicação de 113 carradas de material de empréstimo por quilômetro de estrada.

Seriam, então, mais de 4.600 carradas de material para usar nos 40,9 Km das estradas de Bernardino Batista, sem haver prova nos autos sobre a origem e uso de tão vultoso material, sem contar o comprovante de disponibilidade de veículos próprios ou terceirizados para o transporte.

Ao examinar o Recurso de Reconsideração, a Auditoria fez novo trabalho pormenorizado sobre cada um dos argumentos apresentados pelo defendente no Relatório Técnico de fls. 398/407, datado de 18/06/2021, indicando assistir razão ao interessado apenas no item relativo ao patrolamento.

Assim, é de se imputar o débito referente ao excesso levantado pela Auditoria.

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

I) CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, e no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, modificando o **item II** do Acórdão AC2 – TC 00612/21, **DIMINUIR** o valor do débito original de R\$170.157,25 para **R\$164.217,97** que, corrigido de dezembro de 2012 a maio de 2021 pela UFR-PB, atinge **R\$262.271,37** (duzentos e sessenta e dois mil, duzentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos), valor correspondente a **4.773,77 UFR-PB** (quatro mil, setecentos e setenta e três inteiros e setenta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba; e

II) MANTER as demais cominações contidas no Acórdão AC2 – TC 00612/21.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 09640/13***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09640/13**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor JOSÉ EDOMARQUES GOMES (CPF 169.143.138-90), ex-Prefeito do Município de Bernardino Batista, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00612/21, relativo ao exame de despesas com obras em 2012, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator em:

I) CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, e no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, modificando o **item II** do Acórdão AC2 – TC 00612/21, **DIMINUIR** o valor do débito original de R\$170.157,25 para R\$164.217,97 que, corrigido de dezembro de 2012 a maio de 2021 pela UFR-PB, atinge **R\$262.271,37** (duzentos e sessenta e dois mil, duzentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos), valor correspondente a **4.773,77 UFR-PB¹** (quatro mil, setecentos e setenta e três inteiros e setenta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba); e

II) MANTER as demais cominações contidas no Acórdão AC2 – TC 00612/21.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 01 de novembro de 2022.

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 54,94 - referente a maio/2021, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

Assinado 1 de Novembro de 2022 às 15:24



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Novembro de 2022 às 15:38



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO